



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 Tels. (0122) 46-1207 e 46-1208

12.580 - ROSEIRA

S. PAULO

LEI Nº 498

REF: Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso.

MESSIAS DE PAULA SANTOS, Prefeito Municipal de Roseira, faz saber que a Câmara Municipal de Roseira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Venda de Combustível Líquido e Gasoso - IVV, tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustível líquido e gasoso, efetuado em estabelecimento localizado no território do Município.

§ 1º - Entende-se por combustível líquido e gasoso toda substância, que, em estado líquido e gasoso, se presta, mediante combustão a produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

§ 2º - Considera-se varejo, a venda de qualquer quantidade de combustível, efetuada a consumidor final.

Artigo 2º - O IVV não incide sobre a venda de óleo diesel e gás de cozinha.

Artigo 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Artigo 4º - A alíquota do imposto é de até 3% (três por cento), em caráter provisório, até que Lei Complementar venha a fixá-la definitivamente.

Artigo 5º - A empresa distribuidora poderá ser obrigada a retenção do Imposto, ao promover a distribuição para o varejista, de combustível líquido e gasoso.

Artigo 6º - O Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustível líquido e gasoso.

Parágrafo Único - considera-se também contribuinte:



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tels. (0122) 46-1207 e 46-1208

12.580 - ROSEIRA

S. PAULO

- I - O estabelecimento de sociedade civil inclusive cooperativa, que pratique com habitualidade operações' de venda a varejo de combustível líquido e gasoso.
- II - Órgão da Administração Pública Direta, a Entidade' de Administração Indireta e a Fundação Instituída' e ou mantida pelo Poder Público que pratique operaçãõ de venda a varejo de combustível líquido e gasoso.

Artigo 7º - Considera-se contribuinte autônomo:

- I - Cada estabelecimento comercial, industrial ou distribuidor, que promova de maneira permanente ou temporária ' a venda a varejo de combustível líquido e gasoso.
- II - O veículo utilizado para a venda, no varejo de combustível líquido e gasoso, exceto quando se tratar de veículo utilizado apenas para a entrega de combustível a destinatário certo em decorrência de operação já tributada.

Artigo 8º - O pagamento do imposto será efetuado mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte da ocorrência do fato gerador, através de guia própria, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo , sempre que:

- I - Não for exibida ao fisco o elemento necessário à comprovação do valor de venda, inclusive no caso de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro e documento fiscal;
- II - Houver fundada de que o documento fiscal não reflete o valor real da operação de venda;
- III - Estiver ocorrendo a venda ambulante, a varejo, de produto desacompanhado de documento fiscal;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tels. (0122) 46-1207 e 46-1208

12.580 - ROSEIRA

S. PAULO

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estado e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Artigo 11 - Para conferência do recolhimento do tributo, a autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte a apresentação da nota fiscal da compra de combustível líquido e gasoso a que se refere esta Lei.

Artigo 12 - Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão os seguintes acréscimos sobre o imposto devido:

I - juro de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor do tributo corrigido monetariamente;

II - multa de mora de 10 (dez por cento) calculado sobre o tributo corrigido monetariamente;

III - correção monetária.

Parágrafo Único - O índice de correção monetária utilizável é o estabelecido pelo Governo Federal para correção do débito fiscal ou elaborado pelo próprio Município com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional, ou outro índice que vier a substituir.

Artigo 13 - O Poder Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

a - documentário fiscal;

b - a forma, os prazos e a condição de escrituração de livro, formulário, documento de arrecadação e outro elemento integrante do documentário fiscal, bem como para a emissão, impressão e controle da nota fiscal e fatura.

Artigo 14 - A autoridade fiscal poderá estimar a base de cálculo para recolhimento do imposto.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tels. (0122) 46-1207 e 46-1208

12.580 - ROSEIRA

S. PAULO

Parágrafo Único - Enquadra-se no regime de estimativa, o contribuinte de baixa receita bruta.

Artigo 15 - Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto estimado e o valor da cada parcela a ser recolhido no período.

Artigo 16 - A baixa receita bruta referida no parágrafo único do artigo 14, será estimada pela autoridade fiscal do Município.

Artigo 17 - A Lei nº 137, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, será aplicada subsidiariamente com o disposto nesta Lei, no que for pertinente.

Artigo 18 - O imposto sobre a venda a varejo de combustível líquido e gasoso - IVV - será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta Lei.

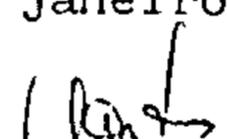
Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roseira, 25 de janeiro de 1.989


MESSIAS DE PAULA SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, no dia 25 de janeiro de 1.989.


MARIA ANTONIA DE PAULA SANTOS

Secretária da Prefeitura